

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA/BA**

**URGENTE - RÉU PRESO**

Ref.: APF nº [NÚMERO]

[NOME COMPLETO DO(A) ASSISTIDO(A)], já qualificado nos presentes autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, apresentada pela Defensora Pública que esta subscreve, requerer a **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**, com fulcro no art. 5º, LXVI, da CF, e nos arts. 282, §§5º e 6º e 316, do Código de Processo Penal, expondo, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito.

**I – BREVE RESUMO DOS FATOS**

O Requerente foi preso em suposto flagrante delito, no dia 26 de novembro de 2018, sob a alegação de infringir o art. 217-A, do Código Penal, encontrando-se desde a referida data encarcerado à disposição deste Juízo.

Em 27 de novembro de 2018, foi realizada audiência de custódia, em que foi homologado o flagrante e decretada a prisão preventiva, “para conter a renitência delitiva”.

**II - DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.  
DO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**

Como cediço, o fato de ser admitida, em tese, a segregação cautelar em virtude do art. 313, do CPP, não faz presunção de que seja uma medida necessária, uma vez que é indispensável a presença dos requisitos do art. 312.

Com efeito, a regra é que o indivíduo tem o direito de responder ao processo em liberdade; a exceção é a prisão. Ou seja, é necessário que se demonstre o porquê da mitigação do princípio do estado de inocência, não sendo admissível, em nenhuma hipótese, a decretação de uma preventiva de modo automático ou de forma obrigatória.

No caso em questão, não há motivos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva decretada na audiência de custódia.

Destaca-se, inicialmente, que **o Requerente é primário e sequer responde a nenhum outro processo, conforme consulta ao sistema E-SAJ.** Destarte, não há nenhum elemento que indique que a sua soltura irá acarretar qualquer tipo de afronta à garantia da ordem pública ou da ordem econômica.

**Tampouco há elementos que indiquem que ele possa interferir na instrução criminal ou na aplicação da lei penal.**

Há, portanto, evidente desproporcionalidade da medida no caso em questão, sendo certo que a gravidade em abstrato de delito não pode justificar o decreto prisional. Não é todo crime de estupro que autoriza a prisão preventiva. Para que esta seja decretada é necessária motivação idônea, o que não ocorreu no caso concreto.

Ressalte-se, ainda, que, em que pese não ser este o momento adequado para discutir elementos fáticos de prova, é necessário sublinhar que o art. 217-A, §1º, do CP, não deve ser interpretado isoladamente, mas em conjunto com a ordem jurídica.

Nesse sentido, a Lei n. 13.146/15 - Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe, em seu art. 6º, II, que "*a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para [...] exercer direitos sexuais e reprodutivos*".

Em seu art. 8º, prevê que "*é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes [...] à sexualidade*".

Demais disso, o próprio tipo penal exige que, além da existência de deficiência mental, esta seja determinante para a ausência do "necessário discernimento para a prática do ato", o que não resta demonstrado nos autos e, portanto, **põe em dúvida a própria tipicidade delitiva.**

Por fim, cabe ainda destacar que, como se sabe, de acordo com a Lei nº 12.403/11, mister que a análise primeira do Magistrado seja no sentido de aplicar as medidas cautelares

elencadas no art. 319 do CPP e, somente quando estas não forem cabíveis, é que deve converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos que ensejem essa prisão.

A respeito, a jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO DE DROGAS - RELAXAMENTO DA PRISÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - REVOGAÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA - DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA - HC DE OFÍCIO PARA CONCEDER LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE E HC DE OFÍCIO CONCEDIDO. [...] II - A prisão preventiva, modalidade de medida cautelar, se tornou exceção na sistemática processual atual, primordialmente, após a entrada em vigência da Lei n.º 12.403/11. III - Assim, **ainda que atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, não estando presente ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, viável a sua substituição outras medidas cautelares, diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, por se revelarem adequadas e suficientes.** IV - Recurso provido em parte e HC de ofício concedido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10284120013131001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/08/2013, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/08/2013) (grifo nosso).

No caso concreto, sendo a prisão preventiva medida claramente desnecessária, é cabível a sua revogação e, caso V. Exa. entenda necessário, a imposição de medidas cautelares diversas, com exceção da fiança, ante a situação financeira do flagranteado, revelada já pelo fato de se encontrar assistido pela Defensoria Pública.

### III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, e, caso Vossa Excelência entenda necessário, sejam indicadas medidas cautelares diversas da prisão, à exceção da fiança, ante a desnecessidade de uma prisão preventiva.

Pede deferimento.

Amargosa/BA, 18 de dezembro de 2018.



**Defensoria Pública**  
BAHIA

**JÚLIA ARAÚJO DE ABREU**

Defensora Pública do Estado da Bahia